

LEI Nº 221/99.

De acordo art. 37, inciso IX da Constituição Federal, autoriza a Contratação de Pessoal por tempo determinado para atender excepcional necessidade pública do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti", do Brasil - PEA^a, do Governo Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL-RN, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti", do Brasil - PEA^a, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a efetuar a Contratação de 02 (dois) Agentes Comunitários por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei;

Art. 2º. - O Contrato por Tempo Determinado não poderá ser superior a 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período;

Art. 3º. - A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferências de recursos da União, conformidade de termo de convênio específico para execução do PEA^a, com dotação consignada em projeto ou atividades do Orçamento Municipal;

Art. 4º. - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas;

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo na nulidade do contrato, a infração do dispositivo neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do art. 4º desta Lei;

Art. 5º. – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo ou função de confiança;

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade que lhe deram causa;

Art. 6º. – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa;

Art. 7º. – O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades do PEA^a;

PARÁGRAFO ÚNICO – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 8º. – O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais;

Art. 9º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 1997.

Art. 10º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Coronel Ezequiel-RN, em 13 de janeiro de 1999.


GENIVAL MARQUES DE MACEDO
Prefeito